



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Lexis Ensino Dirigido de Idiomas Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 659, de 8 de dezembro de 2021, que tratou do credenciamento do Instituto Base, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossatti		
<b>e-MEC N°:</b> 201905964	<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( ) SIM (X) NÃO <b>BLOCO</b> ( ) SIM (X) NÃO	
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>607/2024</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/10/2024</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 659, de 8 de dezembro de 2021, que tratou do credenciamento do Instituto Base, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

O relatório constante do processo (Código de Avaliação nº 152807), emitido pela comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, informa que a avaliação *in loco* obteve os seguintes conceitos:

<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,40
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,44
Eixo 4: Políticas de gestão	3,14
Eixo 5: Infraestrutura	3,47
<b>Conceito Final Contínuo</b>	<b>3,43</b>
<b>Conceito Final Faixa</b>	<b>3</b>

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES impugnou o Relatório de Avaliação.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA analisou a questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física-, de conceito 3 (três) para conceito igual 2 (dois); e

5.14. Infraestrutura tecnológica, também de conceito 3 (três) para conceito igual a 2 (dois).

Os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTA, é apresentado a seguir:

<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,40
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,44
Eixo 4: Políticas de gestão	3,14
Eixo 5: Infraestrutura	3,35
<b>Conceito Final Contínuo</b>	3,41
<b>Conceito Final Faixa</b>	3

A SERES, em sede de Parecer Final, emitiu as seguintes considerações:

[...]

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*Deve-se atentar para o fato da avaliação ter ocorrido em endereço diverso do que consta do processo como a sede da mantida. Segundo o relatório da comissão, no item 4.3 das considerações finais, a comissão de avaliação apresentou a seguinte justificativa:*

*(...) Consta no ofício de designação de 22/10/2019, CGACGIES/DAES-INEP, o endereço sede na Rua Lourenço Castanho, 92 – CEP 04507-110- São Paulo – SP, porém na visita da Comissão “in loco” foi constatado novo endereço onde são desenvolvidos as atividades da mantida, na Avenida Padre Pereira Andrade, 405- Bairro Alto Pinheiros – CEP 05469-000. Em cumprimento ao Despacho Saneador, foram apresentados os comprovantes de endereço, a regularidade das informações prestadas, contrato de cessão onerosa de espaço para fins comerciais e outras avenças, firmado entre a mantida (Instituto BASE) e Inoue & Padilha (Instituto Salgado), onde serão as atividades de ensino de graduação e pós-graduação em EAD, com prazo de validade de 24 meses, com vencimento em 01/11/2021, podendo ser prorrogado de acordo com interesse das partes. Foi apresentado para Comissão, Ofício no. 03/2019 , datado de 18/11/2019, para DAES/INEP, solicitando a alteração de endereço em referência aos processos no.*

201905964 (Credenciamento) e 2019005965 (Autorização), dado que a IES alegou ausência da funcionalidade no sistema e-MEC, na ABA regulação/cronograma. O Instituto BASE cumpriu e apresentou todas as demandas do despacho saneador destacados no processo de credenciamento para EAD.

Após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência ou inadequação dos seguintes documentos:

i) plano de garantia de acessibilidade está incompleto, pois apresentou apenas a acessibilidade arquitetônica, acompanhado do laudo técnico, faltando as políticas de atendimento da instituição para as demais acessibilidades, em conformidade com a legislação vigente;

ii) laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente; O documento apresentado é apenas um formulário do corpo de bombeiro de projeto técnico de segurança contra incêndio;

iii) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, pois no documento apresentado falta assinatura do representante legal da mantenedora,

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, quanto a instrução documental e por obter conceitos insatisfatórios em indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no título 4 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no título 4 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Não atendimento do quesito, pois o Plano de garantia de acessibilidade está incompleto, conforme consta no título 5 do presente parecer</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Não atendimento do quesito, pois não foi apresentado o laudo de segurança predial, conforme consta no título 5 do presente parecer</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Em consulta, aos sites da Caixa e da Receita Federal, em 14/1/2021, constatou-se que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório reformado pela CTAA</i>

<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório conforme Indicador 5.7 do relatório reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica, conforme Indicador 5.13 do relatório reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório reformado pela CTAA</i>

[...]

## 7. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*ANEXO*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA*

## PARECER FINAL

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201905964.*

### 1. DADOS DO PROCESSO

*Processo e-MEC: 201905965*

*Mantida*

*Nome: INSTITUTO BASE*

*Código da IES: 24347*

*Endereço da sede (relatório): Avenida Padre Pereira Andrade, número 405, Altos de Pinheiros, São paulo/SP. Cep. 05469-000*

*Mantenedora*

*Razão Social: LEXIS ENSINO DIRIGIDO DE IDIOMAS LTDA*

*Código da Mantenedora: 17131*

*CNPJ:74.215.617/0001-60*

*Curso*

*Denominação: FILOSOFIA - LICENCIATURA*

*Código do Curso: 1474275*

*Modalidade: Educação a distância (EaD)*

*Vagas totais anuais (processo): 40 vagas*

*Carga horária (processo): 4200 horas*

### 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 23/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto n° 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC n° 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e n° 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 152808, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 20/11/2019 a 23/11/2019, no endereço: Avenida Padre Pereira Andrade, número 405, Altos de Pinheiros, São paulo/SP., e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.23</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.88</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto n° 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa n° 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN n° 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das*

*dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso*

*instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.*

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

*Deve-se atentar para o fato da avaliação in loco ter ocorrido em endereço diverso do que consta do processo como a sede da mantida. Segundo o relatório da comissão, no item 4.3 das considerações finais, a comissão de avaliação apresentou a seguinte justificativa:*

*Conforme Ofício de número 003/2019 do Instituto Base protocolado no INEP em 20.11.2019, a IES solicitou a mudança de sede para o seguinte endereço: Avenida Padre Pereira Andrade, número 405, Altos de Pinheiros, São paulo, cep. 05469-000. É neste novo endereço que esta comissão realizou a presente avaliação. Houve anterior a esta comissão a visita da comissão de credenciamento do INEP, já neste novo endereço.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.*

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, apesar do curso atender, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, em função da sua vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201905964, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente pedido, por perda de objeto.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Em 19 de janeiro de 2021 o Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão recebeu o processo para análise e parecer. Foram emitidas as seguintes informações e instaurada diligência:

[...]

*Pelos resultados da avaliação institucional e do curso vinculado ao processo de credenciamento (conceito final 4), nota-se que o Instituto BASE, como instituição do sistema federal de ensino, demonstra ter requerimentos de qualidade para oferta de cursos que atendem às exigências do MEC.*

*Diante do exposto, em face dos conceitos mencionados, este Relator entende que a IES merece mais uma oportunidade de se posicionar frente às fragilidades apontadas no Parecer Final da SERES e, portanto, de dirimir algumas dúvidas que restaram de suas explicações expostas no recurso impetrado.*

*Em assim sendo, encaminho a presente diligência para que a IES, no prazo de 30 dias, conforme dita o regimento pertinente, responda especificamente sobre o que*

*apontou o parecer final da SERES, abstendo-se de emoldurar as respostas com colocações alheias aos itens especificados como insuficientes. A resposta, enfatize-se, deve ser pontual, objetiva e bem fundamentada, inclusive com provas documentais, se for o caso.*

*Maurício Costa Romão*

*Conselheiro-Relator*

*20/01/2021*

O Instituto Base apresentou suas considerações quanto à diligência instaurada:

[...]

*Assunto: Diligência instaurada no processo de Credenciamento EaD, nº 201905964.*

*Ilustre Conselheiro,*

*I – Considerações Iniciais.*

*A mantenedora do Instituto Base protocolizou, em 23 de março de 2019, no Sistema Eletrônico e-MEC, o pedido de credenciamento para a modalidade a distância, processo nº 201905964, vinculado ao curso de graduação em Filosofia, processo nº 201905965.*

*Os processos tramitaram de forma regular e as visitas in loco foram realizadas pelos especialistas designados pelo INEP no período de 17 a 23 de novembro de 2019, sendo que a primeira visita (17 a 21/11/2019) se refere ao credenciamento institucional e a segunda (20 a 23/11/2019) a autorização do curso, as quais obtiveram notas satisfatórias em todos os indicadores do instrumento de avaliação[1].*

*Nesse sentido, apresenta-se abaixo a síntese dos conceitos obtidos por eixo/dimensão em ambas as avaliações:*

<i>Credenciamento EaD</i>	<i>Graduação em FILOSOFIA EaD</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional: <u>4,00</u></i>	<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica: <u>4,23</u></i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional: <u>3,40</u></i>	<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial: <u>4,21</u></i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas: <u>3,44</u></i>	<i>Dimensão 3: Infraestrutura: <u>3,88</u></i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão: <u>3,14</u></i>	<i>Conceito Final Contínuo: <u>4,09</u></i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura: <u>3,35</u></i>	<i>Conceito Global: <u>4,0</u></i>
<i>Conceito Final Contínuo: <u>3,41</u></i>	
<i>Conceito Global: <u>3,0</u></i>	

*Em razão disso, o Instituto Base optou por não impugnar os resultados, sendo que no concernente ao credenciamento institucional, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, SERES, apresentou impugnação, em 20/12/2019 (tela 01), que, diante da ausência de notificação eletrônica para apresentação das contrarrazões[2] (tela 02), o processo foi encaminhado para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), sem a manifestação da Instituição.*

*Em 21/12/2020, a CTAA disponibilizou o seu parecer no Sistema Eletrônico e-MEC, sendo que dos seis indicadores impugnados pela SERES (2.6; 5.7; 5.14; 5.15; 5.17; e 5.18), somente dois (5.7 e 5.14) tiveram suas notas reformadas de 3 (três) para 2 (dois), tendo a SERES alegado, em suma, a falta de clareza da comissão no relatório de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos para a atribuição da nota.*

*Consigne-se, por oportuno, que o Instituto Base aguardava também a possibilidade de instauração de diligência na Fase de Parecer Final, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Portaria Normativa nº 23/2017, para fins de apresentação dos esclarecimentos necessários, sendo certo que isso não ocorreu!!!*

*Assim, em 20/01/2021, a Coordenação Geral de Educação a Distância (COREAD) proferiu parecer com sugestão de indeferimento para o Credenciamento EaD do Instituto Base e encaminhou o processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), para fins de emissão do parecer final, nos seguintes termos:*

*“Considerações Finais da COREAD/SERES:*

*Após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência ou inadequação dos seguintes documentos:*

*i) plano de garantia de acessibilidade, está incompleto, pois apresentou apenas a acessibilidade arquitetônica, é acompanhado do laudo técnico, faltando as políticas de atendimento da instituição para as demais acessibilidades, em conformidade com a legislação vigente;*

*ii) laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente; O documento apresentando é apenas um formulário do corpo de bombeiro de projeto técnico de segurança contra incêndio;*

*iii) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, pois no documento apresentado falta assinatura do representante legal da mantenedora,*

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, quanto a instrução documental e por obter conceitos insatisfatórios em indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o deferimento, conforme tabela abaixo:*

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, é conforme apresentado no título 4 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no título 4 do presente parecer.</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.</i>	<i>Não atendimento do quesito, pois o Plano de garantia de acessibilidade está incompleto, conforme consta no título 5 do presente parecer.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.</i>	<i>Não atendimento do quesito, pois não foi apresentado o laudo de segurança predial, conforme consta no título 5 do presente parecer.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Em consulta, aos sites da Caixa e da Receita Federal, em 14/1/2021, constatou-se que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD.</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório conforme Indicador 5.7 do relatório reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD.</i>	<i>Não se aplica, conforme Indicador 5.13 do relatório reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica.</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte.</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação.</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório reformado pela CTAA.</i>

*Diante o exposto, não restou outra alternativa à IES senão aguardar a possibilidade de instauração de diligência no âmbito do CNE para apresentar os esclarecimentos necessários.*

*II – Da Diligência instaurada no âmbito do Conselho Nacional da Educação (CNE):*

Em 20/01/2021, o ilustre Conselheiro, ao receber o processo de credenciamento EaD do Instituto Base com o parecer de sugestão de indeferimento pela COREAD, instaurou diligência, nos seguintes termos:

“Pelos resultados da avaliação institucional e do curso vinculado ao processo de credenciamento (conceito final 4), nota-se que o INSTITUTO BASE, como instituição do sistema federal de ensino, demonstra ter requerimentos de qualidade para oferta de cursos que atendem as exigências do MEC.

Diante do exposto, em face dos conceitos mencionados, este Relator entende que a IES merece mais uma oportunidade de se posicionar frente às fragilidades apontadas no Parecer Final da SERES e, portanto, de dirimir algumas dúvidas que restaram de suas explicações expostas no recurso impetrado.

Em assim sendo, encaminho a presente diligência para que a IES, no prazo de 30 dias, conforme dita o regimento pertinente, responda especificamente sobre o que apontou o parecer final da SERES, abstendo-se de emoldurar as respostas com colocações alheias aos itens especificados como insuficientes. A resposta, enfatize-se, deve ser pontual, objetiva e bem fundamentada, inclusive com provas documentais, se for o caso.”

III – Da Apresentação de Esclarecimentos e/ou Documentos Atinentes aos Itens apontados como insuficientes no parecer da COREAD/DIREG/SERES.

III.2 – Dos documentos relacionados no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

a) plano de garantia de acessibilidade; está incompleto, pois apresentou apenas a acessibilidade arquitetônica, acompanhado do laudo técnico, faltando as políticas de atendimento da instituição para as demais acessibilidades, em conformidade com a legislação vigente.

Em cumprimento ao requerido, anexa-se à presente e na aba comprovantes do endereço sede o Plano de Garantia de Acessibilidade, contendo a política da Instituição para atendimento dos estudantes e do público em geral, portadores de necessidades especiais, em conformidade com o Decreto nº 5.296/2004, bem como, em uma acepção mais ampla, os demais itens relativos à acessibilidade (atitudinal, comunicacional, digital, instrumental e metodológica), assinado pela representante legal da mantenedora, datado e contendo, expressamente, o nome e endereço da mantida (Doc. 01), devidamente acompanhado do Laudo Técnico, elaborado por profissional regularmente habilitado, arquiteta e urbanista Sra. Fernanda Rodrigues Nucci, registro profissional CAU/SP nº A66703-0-9, de acordo com a ABNT NBR 9050:2004, contendo a data, a assinatura da referida profissional e o nome e endereço da mantida, local onde ocorreu a visita de avaliação – Avenida Padre Pereira de Andrade, nº 405, CEP 05469-000, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP – pelos especialistas designados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) - (Doc. 02).

b) laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente; O documento apresentando é apenas um formulário do corpo de bombeiro de projeto técnico de segurança contra incêndio;

Com vistas a demonstrar a regularidade do imóvel, anexa-se à presente e na aba comprovantes do endereço sede o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) sob o número 460599, emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBMESP), atestando que as instalações prediais do endereço da mantida, local onde ocorreu a visita in loco - Avenida Padre Pereira de Andrade, nº 405, CEP 05469-000, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP - atendem às medidas de segurança contra incêndio e pânico (Doc. 03)

c) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes; pois no documento apresentado falta assinatura do representante legal da mantenedora.

Sob este ponto, anexa-se à presente e na aba comprovantes do endereço sede as demonstrações financeiras com a assinatura da representante legal da mantenedora e do contador, com seu registro profissional (Doc. 04).

Adicionalmente, informa-se que inserimos os demais documentos relacionados no art. 20, do Decreto Federal nº 9.235/2017, devidamente atualizados, conforme se depreende da tela abaixo.

**TELA – ABA COMPROVANTES – SISTEMA E-MEC**

Código	Nome do Arquivo	Categoria	Data do Cadastro
328489	Laudo Técnico_Acessibilidade_Instituto_Base_CPNJ_74.215.6170.0001.60.pdf	Plano de Acessibilidade	08/02/2021
328488	Laudo Técnico_Acessibilidade_Instituto_Base_CPNJ_74.215.6170.0001.60.pdf	Atto	08/02/2021
328474	Balanco_Patrimonial_e_Demonstrações_ConfÍveis_2018_CNPJ_74.215.617.0001.60_Assinado_FL.pdf	Atto	07/02/2021
328473	Balanco_Patrimonial_CNPJ_74.215.617.0001.60_Assinado_FL.pdf	Atto	07/02/2021
328472	Contrato_de_Locação_CPNJ_74.215.6170.0001.60.pdf	Atto	07/02/2021
328471	Auto_de_Vistoria_do_Corpo_de_Bombeiros_AVCB_n.460599.2.pdf	Plano de Fuga	07/02/2021
328470	Termo_de_Responsabilidade_CPNJ_74.215.6170.0001.60_Assinado_FL.pdf	Atto	07/02/2021
328469	Plano_de_Garantia_de_Acessibilidade_Instituto_Base_CPNJ_74.215.6170.0001.60.pdf	Plano de Acessibilidade	07/02/2021
328468	Certidão_Tributos_Federais_e_Providenciários_CPNJ_74.215.6170.0001.60.pdf	Atto	07/02/2021
267959	Plano_de_Acessibilidade_Com_Laudo_Técnico.pdf	Plano de Acessibilidade	19/12/2019

III.2 – Dos indicadores (5.7 e 5.14) do Instrumento de Avaliação Institucional Externa para fins de Credenciamento.

a) 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.

Justificativa para conceito 3: No PDI página 123, descreve os laboratórios para práticas didáticas, que se encontra no térreo com 1 laboratório de informática, com para capacidade de no máximo 25 alunos e equipada com 20 notebooks com acesso à internet, iluminação, ventilação e ar-condicionado. Não foi verificado software para acessibilidade digital. Em visita in loco foi verificado que o laboratório atende as necessidades consideradas pela IES, com acessibilidade. Não observou a existência dos espaços e recursos tecnológicos diferenciados.

Justificativa para reforma do conceito (De: 3 Para: 2) pela CTAA: Dessa forma, efetivamente constatam-se não apenas limitações de informações na justificativa da Comissão de Avaliação in loco, conforme sugere a SERES no documento de impugnação, verificando-se também uma aparente contradição, porém, a Secretaria não aponta nenhum procedimento a adotar em relação a isso. Esta Relatoria entende que as informações fornecidas em todo processo, constantes no FE, sejam as informações da IES, seja a justificativa da Comissão de Avaliação in loco, são contraditórias e insuficientes para sustentação do conceito 3, pois, de acordo com o Relatório da Comissão, bem como os documentos analisados, inclusive o PDI, a IES atende apenas aos atributos do Instrumento de Avaliação para o conceito 2. Isto é, “Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem as necessidades institucionais, considerando a sua adequação as atividades”, não configurando, porém, com clareza o atendimento aos demais requisitos como “a acessibilidade, as normas de segurança e o plano de avaliação periódica dos espaços”. Portanto, esta Relatoria se manifesta pela REFORMA do conceito 3 (três) para o conceito igual a 2 (dois).

Ora, da simples leitura das informações lançadas pela Comissão no relatório de avaliação, verifica-se que os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação as atividades. No que concerne ao apontamento da ausência de clareza ao atendimento dos demais requisitos como “a acessibilidade, as normas de segurança e o plano de avaliação periódica dos espaços”, anexa-se à presente o Plano de Expansão, Atualização e Normas de Segurança dos Equipamentos de Informática e o Plano de Avaliação Periódica dos Espaços e de Gerenciamento da Manutenção Patrimonial (Doc. 05) disponibilizado aos avaliadores por ocasião da visita in loco, o qual, inclusive, consta atualmente, como anexo ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do Instituto Base (Doc. 06), assim como todos os demais relatórios exigidos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para fins de Credenciamento, para que não parem dúvidas quanto à existência do(s) referido(s) documento(s), sendo certo que o PDI atualizado foi devidamente aprovado pelo Conselho Superior da Instituição, na reunião realizada em 10/01/2020.

b) 5.14. Infraestrutura tecnológica.

Justificativa para conceito 3: No PDI página 127, item 6.1 consta que o Instituto BASE atenderá às condições de segurança aos seus usuários, tendo em vista que as instalações são espaços destinados às funções acadêmicas, locou uma edificação que atende todas as condições de segurança com saídas de evacuação

*sinalizadas para o caso de emergência e com equipamentos adequados e de fácil acesso, proporcionalmente distribuídos, conforme normas legais. Dessa forma, a base tecnológica apresenta equipamentos e software, considera as instalações adequadas para capacidade instalada. No entanto, não foi identificado pela comissão um plano de segurança da informação e plano de contingência.*

*Justificativa para reforma do conceito (De: 3 Para: 2) pela CTAA: Também aqui, constatam-se mais do que limitações de informações na justificativa da Comissão de Avaliação in loco, conforme sugere a SERES no documento de impugnação, verificando-se inclusive explícita contradição entre a referida justificativa em relação ao conceito atribuído no Instrumento de Avaliação. Porém, como a Secretaria não aponta nenhum procedimento a adotar em relação a isso, esta Relatoria entende que as informações fornecidas em todo processo, constantes no FE, sejam as informações da IES, seja a justificativa da Comissão de Avaliação in loco, as mesmas, são explicitamente contraditórias e insuficientes para sustentação do conceito 3, pois verifica-se que a IES, de acordo com o Relatório da Comissão, bem como os documentos analisados, inclusive o PDI, atende apenas aos atributos do Instrumento de Avaliação para o conceito 2, pois, “A base tecnológica explicitada no PDI apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis de considerada capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, e o acordo do nível de serviço”, não configurando, o atendimento a “segurança da informação”, e aos demais requisitos. Portanto, esta Relatoria se manifesta pela REFORMA do conceito 3 (três) para o conceito igual a 2 (dois).*

*No concernente à infraestrutura tecnológica do Instituto Base, conforme consignado pelos avaliadores, consta na página 127 do PDI as informações gerais sobre o tema, sendo que o Instituto disponibilizou toda infraestrutura e documentos comprobatórios por ocasião da visita in loco, inclusive o Plano de Contingência, Redundância e Expansão para Infraestrutura de Execução de Suporte (Doc. 07), o qual também consta atualmente como anexo ao PDI (vide Doc. 06), bem como as informações de Infraestrutura tecnológica de forma pormenorizada no anexo “E” do referido documento e, ainda, o Plano de Expansão, Atualização e Normas de Segurança dos Equipamentos de Informática mencionado no item anterior (vide doc. 05).*

## ANEXO E - Infraestrutura tecnológica

### 1. INTRODUÇÃO

*Em atendimento ao §1º do art. 5º e ao art. 13 do Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017, a instituição estabeleceu o presente instrumento de utilização dos recursos tecnológicos com vistas a promover a perfeita adequação de infraestrutura tecnológica aos projetos institucionais, de modo que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico dos Cursos que serão providos aos seus discentes.*

*O plano da infraestrutura tecnológica está disposto em duas vertentes que estabelecem o que se dispõe atualmente e o como serão ampliados os dispositivos tecnológicos como rede de computadores, infraestrutura de comunicação, processamento e armazenamento de dados. Atualmente, estão disponíveis mais de 100 equipamentos de processamento de dados entre notebooks, microcomputadores de mesa, impressoras, roteadores entre outros. A IES conta com uma estrutura própria de acesso à Internet, devidamente configurada para uso acadêmico e administrativo, que opera com segurança através de protocolo implementado WPA2, com uso da norma 802.1x implantada e testada em um servidor RADIUS/AAA para as rotinas acadêmicas paralelamente operando com protocolo WPA2 por intermédio de algoritmo de criptografia sob a base AES para a clientela dos discentes. A rede apresenta pacote de Internet com sinal dedicado de 50 MBps distribuído em uma rede multinodal entre todos os prédios da Instituição, podendo ser distribuídos por fibra óptica ou ondas de rádio, a depender da localização da instalação. Para a clientela, o sinal está disponível através de computadores ligados a rede cabeada ou por pontos de transmissão de rede sem fio(wireless), cobrindo todo perímetro da instituição.*

*O objetivo é promover as efetivas soluções tecnológicas fundamentais para transpor as barreiras geográficas, operacionais e logísticas ao pleno desenvolvimento das propostas institucionais constantes em seus valores, missão e objetivos, bem como as especificações constantes no PDI e nos PPCs dos cursos.*

## *1. QUALIDADE*

*Os equipamentos atendem a padrões de qualidade estabelecidos nos termos deste plano e também nas normas técnicas que orientam as referidas práticas. Para efeito de organização, são utilizados como referência para a delimitação dos padrões e técnicas de qualidade os seguintes instrumentos:*

- 1. NBR ISO 9001:2008;*
- 2. Manuais dos fabricantes;*
- 3. Manuais de uso e manutenção dos equipamentos (quando existir);*
- 4. Plano de Desenvolvimento Institucional;*
- 5. Parecer técnico dos setores responsáveis (Rede, Sistemas, etc.).*

### *1.1 Responsabilidades*

*Todos os setores apresentam um técnico responsável para aferir e monitorar a qualidade dos equipamentos e da infraestrutura tecnológica. Essa função pode ser cumulativa, a depender do número de servidores técnicos disponíveis. Atualmente, a instituição possui 01 (um) servidor técnico em informática e 01 (um) servidor técnico em redes para a realização desse trabalho, sob a supervisão do diretor de tecnologia.*

## 1.2 Manutenção

*O trabalho de manutenção se divide em dois eixos, a saber: a manutenção preventiva e a manutenção corretiva. No primeiro caso, são observadas as exigências dos fabricantes no tocante aos processos e tarefas de manutenção (limpeza, testes, substituição de componentes e revisões técnicas) dentro de uma periodicidade específica, de acordo com checklist de qualidade estabelecido pela diretoria; Em segunda instância, são aplicadas as correções ou substituições de equipamentos danificados com o uso ou pelo tempo de atividade. Para todos é estabelecida uma vida útil específica, substituindo-os findo este prazo.*

*A orientação técnica que trata das técnicas de avaliação da utilidade de equipamentos e sua longevidade e depreciação normalmente segue os seguintes fatores como influentes na vida útil de bens:*

### *I - Condições físicas:*

- 1. danos por acidente;*
- 2. danos por catástrofe;*
- 3. deterioração pelo tempo; e*
- 4. dano e desgaste pelo uso.*

### *II - Situações funcionais:*

- 1. inadequadas;*
- 2. obsolescência;*
- 3. econômica; e*
- 4. de estilo e moda.*

### *III - Situações ligadas à propriedade:*

- a. fim da necessidade.*

## 1.3 Aprimoramento

*Há um constante entendimento para a ampliação da qualidade proporcional à demanda. O número de equipamentos disponíveis e a implementação de novos dispositivos ou tecnologias seguem as demandas ao planejamento estratégico*

*elaborado anualmente para equacionar as necessidades institucionais e os recursos disponíveis no mercado.*

*A tabela a seguir ilustra o planejamento de implementação/upgrades até o final de 2020.*

<i>Tecnologia atual</i>	<i>Tecnologia a ser implementada</i>
<i>Protocolo de segurança wi-fi WPA2</i>	<i>Protocolo de segurança wi-fi WPA3</i>
<i>Conexão por fibra óptica em 60% das instalações</i>	<i>Conexão por fibra óptica em 100% das instalações</i>
<i>Média de 2GB de Memória RAM para os computadores.</i>	<i>Ampliação de 2GB de Memória RAM para os computadores.</i>
-	<i>Ampliação em 50% do número de notebooks disponíveis na instituição.</i>
-	<i>Aquisição de 50 periféricos diversos em modelos wireless</i>
-	<i>Aumento de portas de rede e de pontos de transmissão wi-fi.</i>
<i>Pacote Libre Office</i>	<i>Upgrade para MS Office 365</i>
<i>30 Aplicações licenciadas</i>	<i>Aquisição de 100 licenças de aplicações diversas</i>
-	<i>Instalação de kits multimídia (headsets e webcam) em todas as unidades de sala de aula.</i>

## *2. Recursos Tecnológicos*

*A instituição dispõe de recursos para atender a uma demanda significativa de estudantes e profissionais de apoio acadêmico. Os equipamentos estão presentes na instituição ou alocados em nuvem, em servidor com maior robustez de processamento e maior estabilidade no sinal. Além disso, fica estabelecida que toda estrutura de TI está baseada em três pilares:*

*(i) a estrutura de hardware está relacionada aos dispositivos e equipamentos destinados a operacionalizar os sistemas implantados;*

*(ii) infraestrutura de TI, que é composta da estrutura física e lógica da rede estabelecida em nível local (LAN) e também do acesso à rede externa (WAN), a estrutura de cabeamento e fibra óptica, o datacenter e todo o processo de controle de acesso ao ambiente de dados e controles dos ativos de TI da organização;*

*(iii) a estrutura de sistemas disponíveis (softwares) e dos que são utilizados (cardápio de sistemas), bem como os disponíveis na nuvem.*

## *3. Estrutura de Hardware*

*Os equipamentos disponíveis seguem padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela equipe técnica, não podendo ser adquiridos equipamentos com qualidade inferior. Para o caso de computadores de mesa ou notebooks, leva-se em consideração o padrão da tabela a seguir como valores ínfimos aceitáveis para o recurso:*

Teclado	USB, Padrão ABNT2 pt-br, com no mínimo 105 teclas, padrões de mercado.
SSD	Não é requisito mínimo.
Conexão HDMI	Não é requisito mínimo.
Sistema Operacional	Windows 10 professional, Ubuntu 16.04.5 LTS
Imagem	64 bits
Slot para Cartão de Memória	Sim
Processador	Intel Core 2 Duo ou equivalente
Webcam Integrada	Não é requisito mínimo.
Blu-Ray	Não é requisito mínimo.
Mouse	Conexão USB, Óptico, com três botões, scroll.
Memória Ram	4GB
Chipset	Intel ou equivalente
Garantia do Fornecedor	6 Meses
Cor	Não é requisito mínimo.
Leitor Biométrico	Não é requisito mínimo.
Modelo do Processado	Mínimo de 2 núcleos, com Frequência baseada em processador de 3,00 GHz, Cache 6 MB L2, Velocidade do barramento 1333 MHz FSB, TDP de 65 W
HD	Capacidade: 200 GB Tamanho do buffer: 8 MB Tipo de disco rígido: HDD Velocidade do fuso: 7200 RPM Interface: SATA I

Em termos de estrutura de Hardware a instituição conta com laboratórios máquinas conectadas, com suporte ao docente e possibilidade para realização de videoconferência. Além disso, o espaço conta com o estúdio para gravação de aulas on demand ou para live streaming de aulas em tempo real de acordo com as demandas dos cursos. Além disso, os ambientes de apoio administrativo e pedagógico contam com mais oito ambientes (secretaria acadêmica, Direção, coordenação de curso, tutoria presencial e a distância etc.) todas dispoendo de, pelo menos, uma máquina com acesso à Internet e nas configurações mínimas estabelecidas no documento.

Os espaços ainda contam com impressoras multifuncionais de alta velocidade para atividades acadêmicas, telefones interligados por redes de ramais e outros recursos administrativos. Para apoio pedagógico, os professores contam com projetores do tipo data show e notebooks para uso em sala de aula ou laboratórios.

#### 4. Infraestrutura de TI

Em nível local, o prédio possui acesso à Rede Local e à Rede Mundial de Computadores. A estrutura do cabeamento foi construída por profissional técnico devidamente especializado no setor. Além disso, as boas práticas elencadas no ITIL (Information Technology Infrastructure Library) foram observadas na implementação da infraestrutura.

*Principais dispositivos utilizados na empresa:*

*Hardware: Servidores, PCs, dispositivos móveis, meios físicos de armazenamento. Casos específicos requerem mainframes supercomputadores localmente para atender a demandas específicas por processamento, como previsão climática e pesquisas científicas.*

*Armazenamento de dados: SSDs, Discos rígidos, USB, discos ópticos (CD, DVD), redes de armazenamento distribuído e as redes SANS (para dispositivos de armazenamento).*

*Dispositivos de entrada: Teclado, mouse, tela touchscreen, entrada por caneta, scanner, sensores.*

*Dispositivos de saída: Monitores, impressoras, saídas de áudio.*

#### *Tipos de computadores disponíveis atualmente*

*Servidores: computadores específicos, responsáveis pelo fornecimento de serviços virtuais, como proxy, web e firewall, e soluções em nuvem. Estão presentes dentro da organização, ou são mantidos por um serviço terceiro contratado.*

*Microcomputadores/Notebooks: computadores de uso pessoal, com capacidades suficientes para executar as rotinas de trabalho e suportar as ferramentas de software necessários aos docentes e discentes.*

*Dispositivos móveis: periféricos com capacidades suficientes para comunicação, executar as rotinas de trabalho, suportar as ferramentas de software necessárias ao funcionário atualmente, com a vantagem da mobilidade.*

*Nobreak: dispositivo mantém os computadores e outras máquinas sensíveis ligadas após uma queda de energia conhecido como Uninterruptible Power Supply (UPS) ou fornecedor ininterrupto de energia, em tradução livre.*

*Backup de energia: proporcionando um tempo para que o usuário tome determinadas ações após a interrupção do fornecimento de energia elétrica;*

*Proteção de energia: garantindo que os aparelhos eletrônicos a ele conectados não precisem lidar com grandes variações na rede elétrica.*

#### *5. Estrutura dos sistemas*

*Em nível de software, existem licenças sobre a GPL (General Public License) que libera para livre uso de cópia, estudo, modificação entre outras opções de alteração do código fonte do aplicativo. Para esses casos, a instalação depende unicamente da solicitação do docente, da autorização da coordenação pedagógica e da anuência da equipe técnica responsável, que avalia se há algum risco para a integridade do sistema. Apoiar a utilização de software como LibreOffice - também software livre - além de outras categorias de programas concorrentes aos famosos.*

*Do ponto de vista dos softwares privados, são oferecidos os sistemas comerciais mais comuns para uso coletivo. No que tange à gestão, há uma integração com 3 (três) sistemas independentes que operam harmonicamente entre eles.*

*SOFTWARE DE GESTÃO EDUCACIONAL INTEGRADA*

*SISTEMA UBIQUOS – SOLUÇÕES*

*O UBIQUOS é um sistema de informatização que permite um controle total e integrado da área acadêmica, financeira e administrativa de instituições de ensino de pequeno, médio ou grande porte.*

*Composto por módulos, com as seguintes funcionalidades:*

*MÓDULO ACADÊMICO - (CONTROLE PEDAGÓGICO)*

*Matrícula do Aluno – (Processo de Matrícula Ágil);*

*Cadastro de Cursos;*

*Cadastro de Turmas;*

*Cadastro de Horários – (Turmas / Aulas);*

*Cadastro de Professores;*

*Cadastro de Disciplinas;*

*Cadastro de Grades curriculares dos cursos;*

*Cadastro do Calendário escolar;*

*Cadastro das Ocorrências Disciplinares;*

*Cadastro dos Status do Alunos - (Cursando, Reserva, Transferido, Cancelado, Desistente);*

*Cadastro das Notas e Faltas; e*

*Cadastro de Turma Extra – (Esporte: Futsal, Ballet, Futebol, Natação).*

*Relatórios Gerais:*

*Listagens de Notas – (Mapa de notas, Listagem por Professor, Listagem por Disciplina);*

*Listagens de Alunos – (Turma, Assinatura, Aniversariantes, Endereço, Telefone/e-mail, Por Idade);*

*Relatórios Estatísticos – (Faixa Etária, Notas);*

*Relatórios de Documentos Recebidos e Pendentes;*

*Impressão de Carteira Estudantil;*

*Etiquetas;*

*Relatório de Rendimento Escolar;*

*Ficha Médica – (Saúde, Alimentação);*

*Gráficos Comparativos;*

*Relatório de Alunos Aprovados;*

*Relatório de Alunos Reprovados;*

*Relatório de Alunos em Recuperação;*

*Relatório de Alunos em Dependência.*

*Relatórios Oficiais:*

*Diários de Classes – (Frequência, Verso (conteúdo ministrado), Notas);*

*Boletim Escolar – Rendimento do Aluno - (Pode ter: Gráfico, Ocorrências Disciplinares);*

*Histórico;*

*Ficha Individual do Aluno – FIAT*

*Ficha de Matrícula – (matrícula, renovação);*

*Contratos;*

*Declarações – (escolaridade, transferência e outras)*

*MÓDULO RECEBIMENTOS – CAIXAS / BANCOS:*

*Cadastro de Mensalidade e Taxas Escolares – (Anual, Semestral);*

*Tabela de Preços por Cursos;*

*Cadastro de Planos de Pagamentos;*

*Tabela de Multa e Mora;*

*Tabela de Gratuidades;*

*Tabela de Financiamentos;*

*Cadastro de Operadores de Caixas;*

*Cadastro de Bancos;*

*Cadastro de Formas de Recebimento – (Dinheiro, Cheque, Cartão Débito, Cartão Crédito, Nota Promissória);*

*Cadastro de Serviços – (Mensalidade, Aula Integral, Lanche, Almoço, Uniforme Escolar, Esporte);*

*Cadastro de Cheques / Notas Promissórias;*

*Controle de Cobrança – Ocorrências Financeiras - (Mensalidades e Taxas Extras);*

*Cadastro de Descontos e Bolsas;*

*Cadastro de Responsável Financeiro – (Pode ser Cadastrado Vários Responsáveis);*

*Controle de Baixas de Boletos de Cobrança Bancária – (Conforme Banco - FEBRABAN);*

*Controle de Parcelamento de Títulos em Atraso;*

*Controle de Taxas Extras;*

*Cadastro de Mensalidade Avulsa.*

*Relatórios:*

*Ficha Financeira – (Resumo Financeiro);*

*Relatório de Parcelas em Aberto;*

*Relatório de Abertura e Fechamento de Caixa;*

*Relatório de Inadimplência;*

*Relatório de Recebimentos – (Faturamento Diário/Mensal);*

*Relatório de Cobrança de Débitos;*

*Relatório de Faturamento Previsto e Realizado;*

*Emissão de Nada Consta do Financeiro / Secretária – (Mensalidades, Documentos Pendentes);*

*Acordo Financeiro;*

*Mala Direta – (Relação de Assinatura, Carta de Cobrança, Notificação.*

*Outros Serviços:*

*Integração com Sistema de Cobrança de Débitos de Empresas Terceirizadas;*

*Exportação de Arquivos para Empresa de Cobrança – Empresas Terceirizadas.*

***MÓDULO COBRANÇA ESCRITURAL:***

*Registro das Ligações – (Dia, Hora, Diálogo);*

*Envio de Carta de Cobrança – (e-mail);*

*Controle de Ocorrências – (Tipo de Ligação, Assuntos, Retorno da Ligação);*

*Geração de Arquivo Remessa;*

*Acompanhamento de Status de Remessa.*

*Relatórios:*

*Relatório de Cobrança Geral.***CONDIÇÕES TÉCNICAS - REQUISITOS MÍNIMOS PARA SISTEMA UBIQUOS:***a) Banco de Dados/ Sistema Operacional*

*Para o correto funcionamento dos aplicativos, o cliente deverá possuir um dos bancos de dados citados a seguir:*

	<i>Estação</i>	<i>Servidor</i>	<i>Rede</i>
<i>MS SQL Server</i>	<i>Windows XP, 7, 8</i>	<i>Windows 2008</i>	<i>TCP/IP</i>
<i>7.0 - 2000</i>	<i>Windows NT Workstation</i>	<i>Windows 2003</i>	
<i>(ou superior)</i>			

*b) Configurações de Hardware – (COMPUTADOR)*

*Abaixo seguem as configurações consideradas mínimas.*

	<i>Processador</i>	<i>Memória RAM</i>	<i>Disco Rígido</i>
<i>SERVIDOR</i>	<i>Pentium - 5</i>	<i>8</i>	<i>500 Gb</i>
<i>ESTAÇÕES</i>	<i>Pentium - 2</i>	<i>4</i>	<i>300 Gb</i>

**SOFTWARE DE PROVENTO DE MATERIAL EDUCACIONAL – LMS**

*São adquiridos outros recursos didáticos em um repositório on line, em que os conteúdos são distribuídos e direcionados aos alunos conforme as disciplinas e tarefas que eles dispõem em seus programas curriculares e disciplinas matriculadas.*

**SOFTWARE DE REPOSITÓRIO BIBLIOGRÁFICO – BIBLIOTECA VIRTUAL**

*Os discentes têm acesso a um repositório on line com um conjunto de materiais disponíveis e que podem ser acessados de qualquer terminal ou através da internet. Através de seu usuário e senha, o estudante pode acessar o seu curso.*

**ANEXO – INVENTÁRIO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS DISPONÍVEIS.**

<i>Nº</i>	<i>EQUIPAMENTO</i>	<i>MARCA/MODELO</i>	<i>ESPECIFICAÇÕES</i>	<i>QTDD.</i>	<i>LOCAL INSTALADO</i>
<i>01</i>	<i>Desktop</i>	<i>DELL</i>	<i>Intel Core2Duo - 2GB de memória - HD 500GB - Monitor 15" - Teclado e mouse - Sistema operacional</i>	<i>12</i>	<i>Administrativo e Biblioteca</i>

02	Desktop	Genérico	Intel Celeron - 2GB de memória - HD 500GB - Monitor 15" - Teclado e mouse - Sistema operacional	110	Laboratório de Informática
03	Notebook	HP	Dual Core - 2GB de memória - HD 500GB - Tela 15" - Sistema operacional	8	Salas de Aula e Laboratórios
04	Impressora	Brother MFC8480DN	Impressora - Scanner - Xerox	8	Ambientes administrativos da faculdade
05	Projektor Datashow	Tomate	Led Cinema 3800 Lumens Hdmi Usb Vga Av Rca	8	Salas de Aula e Laboratórios
06	Switch	Intelbras SG 2404 Mr	24 PTS Gigabit +4 Mini - Gbic	5	CPD
07	Patch Panel	Soho Plus	CAT 5e 24P	8	CPD
08	Nobreak	Ragtech	3200va Bivolt com Engate Bateria Externa	2	CPD
09	Hack		16U com mandeijas	2	CPD

Diante de todo o exposto, restando plenamente cumprida a diligência apresentada – com os esclarecimentos e documentos comprobatórios de todos os itens apontados como frágeis no parecer final da COREAD/SERES/DIRED –, requer o regular prosseguimento do feito, com vistas à emissão do parecer final favorável deste Egrégio Conselho Nacional de Educação (CNE) ao Credenciamento EaD do Instituto Base.

Prof.a. Me. Juliana Barros Carvalho Ferrari  
Diretora Geral do Instituto Base

O Conselheiro Relator Maurício Eliseu Costa Romão emitiu suas considerações e voto:

[...]

Considerações do Relator

A avaliação in loco resultou em atribuição de conceitos positivos para o credenciamento institucional do Instituto BASE na modalidade EaD.

Apesar de a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) haver reformado o conceito original obtido pela IES, em demanda oriunda da SERES, o Conceito Institucional (CI) continuou satisfatório, com todas as dimensões com notas superiores a 3 (três).

Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,40
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,44
Eixo 4: Políticas de gestão	3,14
Eixo 5: Infraestrutura	3,35
Conceito Final Contínuo	3,41
Conceito Final Faixa	3

*É oportuno mencionar que o curso superior atrelado ao pedido de credenciamento logrou conceito 4 (quatro).*

<i>Dimensões /Conceito Final</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.23</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.21</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>3.88</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

*Em nível do Conselho Nacional de Educação (CNE), no âmbito de sua Câmara de Educação Superior (CES), tem prevalecido, recentemente, o entendimento de que os conceitos satisfatórios alcançados por uma instituição como um todo na avaliação externa devem ser vistos como um forte indicativo de que a IES tem plenas condições de levar a cabo a sua nobre missão de ofertar ensino superior com os padrões de qualidade exigidos pelos normativos do MEC.*

*Em outras palavras, mesmo que algum conceito específico relativo a uma dada dimensão de determinado curso superior esteja aquém do nível de qualidade exigido pelo aparato legal do MEC, o CI satisfatório recebido globalmente pela IES é um atestado de que a instituição tem plenas condições de superar a deficiência isolada, não tendo esta, por via de consequência, o condão de inviabilizar o projeto como um todo.*

*No presente caso, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento do Instituto BASE na modalidade EaD, conceitos estes situados dentro dos padrões do conjunto das instituições credenciadas junto ao MEC, o curso superior atrelado à solicitação de credenciamento institucional foi considerado como não possuidor de condições de oferta com qualificação suficiente por perda de objeto, já que a IES fora tida como não merecedora de credenciamento no Parecer Final da SERES.*

*Na extensiva, bem explicitada e documentada resposta à diligência instaurada por este Relator do presente processo, o Instituto BASE não deixa margem a dúvidas de que cumpre com a legislação não acadêmica (vide documentos apresentados) e é perfeitamente capaz de ofertar cursos superiores na modalidade EaD.*

*Assim, baseado na robustez da diligência respondida e no contexto de valorização da qualidade global da instituição, e levando em conta ainda os conceitos atribuídos tanto à IES, quanto ao curso superior de Filosofia, licenciatura, entendo que estão presentes os requerimentos exigidos para que o Instituto BASE seja credenciado e possa ofertar adequadamente o curso superior supracitado, cuidando, naturalmente, de corrigir, se ainda restarem, as poucas fragilidades de infraestrutura apontadas pelo Órgão Regulador do MEC.*

### **III – PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA MARILIA ANCONA LOPEZ**

*De acordo com a SERES, o indeferimento da solicitação de credenciamento do Instituto BASE, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com a solicitação para funcionamento do curso superior de Filosofia, licenciatura, decorreu basicamente do não atendimento aos indicadores Laboratório,*

*ambientes e cenários para práticas didáticas, infraestrutura física e infraestrutura tecnológica.*

*O Conselheiro Relator, após leitura cuidadosa dos documentos que compõem o processo, considerou que deveria ser dada à IES a oportunidade para elucidar os apontamentos constantes no Parecer Final da SERES, que resultaram no indeferimento do pedido, e encaminhou diligência à instituição solicitando esclarecimentos pontuais e objetivos referentes às fragilidades apontadas, e após a resposta da IES, manifestou-se favoravelmente ao pleito.*

*O Pedido de Vista feito por esta Conselheira teve como objetivo verificar os recursos tecnológicos apresentados pela instituição, considerando a sua importância para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. A IES, na resposta à diligência solicitada pelo Relator, detalhou a sua infraestrutura de TI, a estrutura de hardware e de sistemas disponíveis; informou a existência de condições para gravação de aulas e realização de vídeos conferências; de acesso discente a repositório on-line e biblioteca virtual. Apresentou, também, as condições tecnológicas que possibilitam o gerenciamento administrativo-pedagógico e um sistema de controle total e integrado das áreas acadêmica, financeira e administrativa. De acordo com a resposta institucional, essas condições já se encontravam concretamente estabelecidas quando da visita da Comissão de Avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), ou seja, são pré-existentes à avaliação.*

*Considerando o acima exposto, concordo com as considerações do Conselheiro Relator a quem devolvo o Parecer para que seja apresentado o seu voto.*

*Brasília (DF), 8 de dezembro de 2021.*

*Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto BASE, com sede na Avenida Padre Pereira Andrade, nº 405, bairro Alto Pinheiros, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela Lexis Ensino Dirigido de Idiomas Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Filosofia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

## **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.*

A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC emitiu as seguintes considerações:

[...]

*PARECER FINAL - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO SUPERIOR VINCULADO.*

### *5. CONCLUSÃO*

*Diante do exposto, apesar do curso atender, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, em função da sua vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201905964, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente pedido, por perda de objeto.*

*Instada por esta Consultoria Jurídica a se manifestar quanto a divergência inaugurada nos autos a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 659/2021, a SERES enviou inicialmente o Ofício n. 196/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3419621), aos 05 de julho de 2022, encaminhando a este órgão consultivo da AGU as informações veiculadas no Ofício n. 48/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3367996), de 02 de julho de 2022, aquiescendo às conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 659/2021 e recomendando sua respectiva homologação pela autoridade máxima desta pasta de estado.*

*Em resposta ao pedido de complementação das informações técnicas até então já produzidas, formulado por esta Consultoria Jurídica por meio da COTA n. 02110/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a SERES enviou o Ofício n. 296/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3538841), aos 02 de setembro de 2022, encaminhando as informações veiculadas no Ofício n. 273/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3511552), de 01º de setembro de 2022, ratificando a recomendação de homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 659/2021, nos moldes a seguir expostos:*

*Manifestação da Diretoria Colegiada:*

*O relatório constante do processo (código de avaliação:152807), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no*

endereço: Avenida Padre Pereira Andrade, nº 405, Bairro Alto Pinheiros, Município São Paulo / SP e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixos/Conceito Final</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,40
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,44
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,14
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,35
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,41

Com relação à fase de manifestação, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação. A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

5.7 - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, de conceito 3 para conceito igual 2;

5.14 - Infraestrutura tecnológica., de conceito 3 para o conceito igual a 2.

Após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência ou inadequação dos seguintes documentos:

i) plano de garantia de acessibilidade está incompleto, pois apresentou apenas a acessibilidade arquitetônica, acompanhado do laudo técnico, faltando as políticas de atendimento da instituição para as demais acessibilidades, em conformidade com a legislação vigente;

ii) laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente; O documento apresentado é apenas um formulário do corpo de bombeiro de projeto técnico de segurança contra incêndio;

iii) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, pois no documento apresentado falta assinatura do representante legal da mantenedora.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*Em conferência ao deliberado na fase recursal, verificou-se que consta do Sistema e-MEC a apresentação dos documentos comprobatórios, os quais foram analisados pelos conselheiros. Neles há o novo PDI corrigindo as fragilidades apontadas; o Laudo Técnico de Acessibilidade atestado por profissional competente, bem como o Laudo do Corpo de Bombeiros, emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo; bem como o Plano de contingência e redundância e expansão da infraestrutura tecnológica.*

[...]

*O CNE alega que, considerando a análise documental acostado e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o curso superou as fragilidades e atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.*

*Diante do exposto, esta diretoria colegiada não vê óbices no Parecer do CNE, o qual foi FAVORÁVEL para o credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto BASE, mantido pela Lexis Ensino Dirigido de Idiomas Ltda., bem como a oferta do curso superior de Filosofia, licenciatura, conforme arts. 3º e 5º da Portaria Normativa nº 20/2017.*

*Sugestão da Diretoria Colegiada: Homologar o Parecer do CNE/CES.(grifos nossos)*

*Registre-se, desde já, com a veemência que a hipótese demanda, que os temas tratados na presente sede se revestem de natureza jurídica estritamente técnica e por conseguinte se encontram inseridos privativamente na esfera atributiva da SERES e do CNE para sua respectiva análise e conclusão.*

*Não detendo atribuição ou tampouco expertise técnica para se manifestar acerca de eventual saneamento dos motivos técnicos que inicialmente levaram à SERES a recomendar o indeferimento do pedido de credenciamento, além da autorização do curso superior a ele vinculado, e não subsistindo qualquer questão jurídica subjacente a cujo respeito esta Consultoria Jurídica ainda devesse se manifestar, os temas versados nos autos devem ser solucionados a partir da atuação dos órgãos técnicos investidos de atribuição para tanto.*

*Extrai-se das conclusões assentadas no Ofício n. 273/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC a afirmação da SERES de que “Em conferência ao deliberado na fase recursal, verificou-se que consta do Sistema e-MEC a apresentação dos documentos comprobatórios, os quais foram analisados pelos conselheiros”*

*Na referida manifestação técnica a SERES asseverou ainda que “Neles há o novo PDI corrigindo as fragilidades apontadas; o Laudo Técnico de Acessibilidade atestado por profissional competente, bem como o Laudo do Corpo de Bombeiros, emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo; bem como o Plano de contingência e redundância e expansão da infraestrutura tecnológica.”*

*Igualmente, na manifestação técnica veiculada no Ofício n. 48/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC a SERES assinalara que “Em*

nova análise do processo, verificou-se que consta do Sistema e-MEC a apresentação dos documentos comprobatórios, os quais foram analisados pelos conselheiros", concluindo ao fim que "Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela manutenção homologação do Parecer do CNE, o qual foi favorável para o credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto BASE, mantido pela Lexis Ensino Dirigido de Idiomas Ltda., bem como a oferta do curso superior de Filosofia, licenciatura."

Por sua vez o CNE consignara no voto proferido em sede de pedido de vista que "O Conselheiro Relator, após leitura cuidadosa dos documentos que compõem o processo, considerou que deveria ser dada à IES a oportunidade para elucidar os apontamentos constantes no Parecer Final da SERES, que resultaram no indeferimento do pedido, e encaminhou diligência à instituição solicitando esclarecimentos pontuais e objetivos referentes às fragilidades apontadas, e após a resposta da IES, manifestou-se favoravelmente ao pleito", salientando que "O Pedido de Vista feito por esta Conselheira teve como objetivo verificar os recursos tecnológicos apresentados pela instituição, considerando a sua importância para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância".

Em conclusão, o referido voto argumentou que "A IES, na resposta à diligência solicitada pelo Relator, detalhou a sua infraestrutura de TI, a estrutura de hardware e de sistemas disponíveis; informou a existência de condições para gravação de aulas e realização de vídeos conferências; de acesso discente a repositório on-line e biblioteca virtual. Apresentou, também, as condições tecnológicas que possibilitam o gerenciamento administrativo pedagógico e um sistema de controle total e integrado das áreas acadêmica, financeira e administrativa".

No mesmo sentido o voto do conselheiro relator assentara que "Na extensiva, bem explicitada e documentada resposta à diligência instaurada por este Relator do presente processo, o Instituto BASE não deixa margem a dúvidas de que cumpre com a legislação não acadêmica (vide documentos apresentados) e é perfeitamente capaz de ofertar cursos superiores na modalidade EaD."

Como se depreende da instrução do presente feito, devidamente instada por esta Consultoria Jurídica em 2 (duas) ocasiões distintas para produzir manifestação técnica acerca da divergência inaugurada no presente feito a partir das ponderações veiculadas no Parecer CNE/CES nº 659/2021, a SERES manifestou aquiescência às conclusões nele assentadas, recomendando à autoridade máxima desta pasta de estado que promovesse a homologação da deliberação produzida pelo CNE.

Para tanto alegou em síntese que a instituição de ensino superior, em sede de diligência promovida pelo CNE, teria apresentado os documentos necessários ao acolhimento do pedido de credenciamento institucional formulado, bem como à autorização do curso superior à ele vinculado, infirmo as causas que inicialmente recomendaram seu indeferimento por parte da SERES.

*Da análise da manifestação proferida pela Câmara de Educação Superior do CNE infere-se que o referido órgão colegiado atuara de forma diligente, tendo observado aos aspectos formais e materiais aplicáveis à espécie, estando em consonância com os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria.*

*Superada regularmente a fase deliberatória do Conselho Nacional de Educação, infere-se que o artigo 2º da Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995, exigira, como condição suspensiva para a eficácia das deliberações e pronunciamentos produzidos pelo Conselho Pleno e as Câmaras do Conselho Nacional de Educação, a respectiva homologação dos atos praticados por parte do Sr. Ministro de Estado da Educação, nos moldes a seguir expostos:*

*Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras devem ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

*Parágrafo único. No sistema federal de ensino, autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento da universidade ou instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações concedidas por instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitários, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216, de 2001)*

*No mesmo sentido é o § 2º do artigo 18 do Regimento do Conselho Nacional de Educação, ressaltando que o § 3º desse mesmo enunciado normativo facultara ainda ao Sr. Ministro de Estado da Educação a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação, senão vejamos.*

*Arte. 18 - O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:*

*(...)*

*§ 2º - Como deliberações finais do Conselho Pleno e das Câmaras dependente da homologação do Ministro de Estado da Educação.*

*§ 3º - O Ministro de Estado da Educação pode devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.*

*Feitas estas considerações, não identificamos da análise do caso concreto, quanto ao mérito, óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 659/2021, tampouco razão para sua devolução ao CNE para reexame, pois além de tratar de matéria estritamente técnica situada no âmbito das atribuições daquele colegiado, a deliberação adotada encontra respaldo na instrução processual e no programa normativo aplicável à espécie, tendo sido expressamente recomendada pela SERES em 2 (duas) manifestações técnicas distintas, produzidas a partir de pedidos de subsídios formulados por esta Consultoria Jurídica, com o escopo de auxiliar o*

*aperfeiçoamento do processo decisório posto privativamente à cargo da autoridade máxima desta pasta.*

### **III- CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, opina-se pela homologação do Parecer CNE/CES nº 659/2021, objeto destes autos, pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, nos termos da minuta de despacho anexa a presente manifestação.*

*Ao setor de Revisão de Atos, para confecção da minuta proposta.*

*À consideração superior.*

*Brasília, 07 de setembro de 2022.*

**RODRIGO PICANÇO FACCI**

**ADVOGADO DA UNIÃO**

*DESPACHO n. 04532/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU*

*NUP: 00732.001020/2022-57*

*INTERESSADA: Lexis Ensino Dirigido de Idiomas Ltda.*

*ASSUNTO: Análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 659/2021. E-MEC nº 201905964.*

*Aprova o PARECER n. 00794/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Rodrigo Picanço Facci, lotado na Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos desta Consultoria Jurídica.*

*Ao Setor de Apoio Administrativo para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.*

*Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao Gabinete do Ministro – GM/MEC, por intermédio da Secretaria Executiva – SE/MEC, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis.*

*Brasília, 12 de setembro de 2022.*

*JULIANA GONÇALVES MELO*

*Procuradora Federal*

*Consultora Jurídica Adjunta*

Em 26 de julho de 2024, este Conselheiro recebeu o processo em tela para reexame do Parecer CNE/CES nº 659, de 8 de dezembro de 2021.

### **Considerações do Relator**

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 659, de 8 de dezembro de 2021, favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Base.

A SERES impugnou o Relatório de Avaliação do Inep, informando que após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, constatou-se a ausência ou inadequação dos seguintes documentos:

[...]

*i) plano de garantia de acessibilidade está incompleto, pois apresentou apenas a acessibilidade arquitetônica, acompanhado do laudo técnico, faltando as políticas de atendimento da instituição para as demais acessibilidades, em conformidade com a legislação vigente;*

*ii) laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente; O documento apresentado é apenas um formulário do corpo de bombeiro de projeto técnico de segurança contra incêndio;*

*iii) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, pois no documento apresentado falta assinatura do representante legal da mantenedora.*

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, quanto a instrução documental e por obter conceitos insatisfatórios em indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o deferimento [...].*

A CTAA analisou a questão, determinando a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes Indicadores: 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, de conceito 3 (três) para conceito igual a 2 (dois); e 5.14. Infraestrutura tecnológica, também de conceito 3 (três) para conceito igual a 2 (dois).

A avaliação *in loco* resultou em atribuição de conceitos positivos para o credenciamento institucional do Instituto Base na modalidade a distância. Apesar de a CTAA haver reformado o conceito original obtido pela IES, em demanda oriunda da SERES, o Conceito Institucional – CI continuou satisfatório, com todas as dimensões com notas superiores a 3 (três).

Em 19 de janeiro de 2021 o Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão recebeu o processo para análise e parecer. Foram emitidas informações e instaurada diligência no sentido de que a IES merece mais uma oportunidade de se posicionar frente às fragilidades apontadas no Parecer Final da SERES e, portanto, de dirimir algumas dúvidas que restaram de suas explicações expostas no recurso impetrado e concedeu prazo de 30 (trinta) dias, conforme dita o regimento pertinente, para responder especificamente sobre o que apontou o Parecer Final da SERES.

O Instituto Base apresentou suas considerações quanto à diligência instaurada e relatou demandas realizadas quanto aos apontamentos da SERES.

Ainda, a Conselheira Marília Ancona Lopez solicitou pedido de vista e assim se posicionou:

[...]

*A IES, na resposta à diligência solicitada pelo Relator, detalhou a sua infraestrutura de TI, a estrutura de hardware e de sistemas disponíveis; informou a existência de condições para gravação de aulas, e realização de vídeos conferências; de acesso discente a repositório on-line e biblioteca virtual. Apresentou, também, as condições tecnológicas que possibilitam o gerenciamento administrativo-pedagógico e um sistema de controle total e integrado das áreas acadêmica, financeira e administrativa. De acordo com a resposta institucional, essas condições já se encontravam concretamente estabelecidas quando da visita da Comissão de Avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), ou seja, são pré-existentes à avaliação.*

O Relator votou favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Base, que foi aprovado pela Câmara de Educação Superior – CES e emitido o Parecer CNE/CES nº 659, de 8 de dezembro de 2021.

A SERES enviou o Ofício nº 196/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC solicitando manifestação da Conjur/MEC quanto ao parecer do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Em resposta ao pedido de informações, a Conjur/MEC, por meio da Cota nº 02110/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, enviou à SERES o Ofício nº 296/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 3538841), em 2 de setembro de 2022, encaminhando as informações veiculadas no Ofício nº 273/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 3511552), de 1º de setembro de 2022, ratificando a recomendação de homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 659, de 8 de dezembro de 2021, nos moldes a seguir expostos:

[...]

*Feitas estas considerações, não identificamos da análise do caso concreto, quanto ao mérito, óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 659/2021, tampouco razão para sua devolução ao CNE para reexame, pois além de tratar de matéria estritamente técnica situada no âmbito das atribuições daquele colegiado, a deliberação adotada encontra respaldo na instrução processual e no programa normativo aplicável à espécie, tendo sido expressamente recomendada pela SERES em 2 (duas) manifestações técnicas distintas, produzidas a partir de pedidos de subsídios formulados por esta Consultoria Jurídica, com o escopo de auxiliar o aperfeiçoamento do processo decisório posto privativamente à cargo da autoridade máxima desta pasta.*

### **III- CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, opina-se pela homologação do Parecer CNE/CES nº 659/2021, objeto destes autos, pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, nos termos da minuta de despacho anexa a presente manifestação.*

Já em 26 de julho de 2024, este Conselheiro recebe o processo em tela para apreciação de reexame do Parecer CNE/CES nº 659, de 8 de dezembro de 2021.

Com base na análise documental e no relatório de avaliação revisado pela CTAA, verifica-se que o pedido não atendeu, de maneira sistêmica e abrangente, aos requisitos legais e normativos estabelecidos na legislação vigente. A falta de conformidade na documentação apresentada e os conceitos insatisfatórios em indicadores essenciais comprometem as condições mínimas necessárias para a oferta do curso superior na modalidade a distância, tornando assim inviável a sua aprovação.

Em síntese, os resultados insuficientes dos Indicadores 5.7. Laboratórios, ambiente e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, de conceito 3 (três) para conceito igual a 2 (dois); e 5.14. Infraestrutura tecnológica, também de conceito 3 (três) para conceito igual a 2 (dois), levam a reformar o Parecer CNE/CES nº 659, de 8 de dezembro de 2021.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 659, de 8 de dezembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Base, com sede na Avenida Padre Pereira Andrade, nº 405, bairro Alto Pinheiros, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela Lexis Ensino Dirigido de Idiomas Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO